



TRT-24ª REGIÃO
Mato Grosso do Sul

Boletim de Uniformização de Jurisprudência



Edição nº 3

Maio e Junho/2021

SUMÁRIO

I – DESTAQUES

1. CAPACITAÇÕES RELACIONADAS À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

- 1.1. Curso Online – “Sistema de Gestão de Precedentes e Movimentos de Suspensão Processual”
- 1.2. Seminário Participativo sobre Gerenciamento de Precedentes e Admissibilidade Recursal

2. PRECEDENTES DO E. STF RELACIONADOS À JUSTIÇA DO TRABALHO

- 2.1 - STF – ADC 62 - Art. 702, inciso I, alínea “f” e §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.
 - 2.1.1 - STF – ADI 6188 - Art. 702, inciso I, alínea “f” e §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.
- 2.2 - STF - Repercussão Geral - Tema 383 - Equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços.
- 2.3 - STF - Repercussão Geral - Tema 606 - a) reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; b) competência para processar e julgar a ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos.
- 2.4 - STF - Repercussão Geral - Tema 1141 – Responsabilidade civil por disponibilização, em sites na internet, de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de sigilo de justiça ou obrigação jurídica de remoção.
- 2.5 - STF - Repercussão Geral - Tema 1142 – Possibilidade de fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário substituído.
- 2.6 - STF - Repercussão Geral - Tema 1143 – Competência para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia prestação de natureza administrativa.

II - INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DO TRT DA 24ª REGIÃO

1.1. IAC - Incidente de Assunção de Competência

TEMA 1 - Contribuição Sindical Rural. Constituição do Crédito Fiscal. Notificação Pessoal.

1.2. IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

TEMA 2 - Responsabilidade Subsidiária

1.3. AD - ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA

TEMA 7 - Doença ocupacional. Tratamento médico futuro. Definição da forma de apuração das despesas.

TEMA 8 - Danos materiais/ Lucros cessantes/ Pensionamento - Base de cálculo.

TEMA 9 - Condenação limitada aos valores atribuídos aos pedidos.

III - EMENTAS DO TRT DA 24ª REGIÃO

1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMITIR INFORMAÇÃO RELEVANTE E IMPUGNAR FATO INEQUIVOCAMENTE VERDADEIRO. PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO DESRESPEITADO. CARACTERIZAÇÃO.
2. ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CAUSA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.
3. RECURSO ORDINÁRIO. BANHO COLETIVO. EXPOSIÇÃO DESNECESSÁRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. CONFIGURAÇÃO.
4. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PRESUNÇÃO DE FATO IMPOSSÍVEL. CARACTERIZAÇÃO.
5. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/17. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI.
6. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO.
7. AÇÃO ANULATÓRIA - AUTOS DE INFRAÇÃO EM FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - CRITÉRIOS DE VALIDADE - LOCAL E PRAZO PARA A CONFECÇÃO PELO AUDITOR FISCAL - ADEQUADO ENQUADRAMENTO NO TIPO LEGAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
8. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.
9. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ESCRITURÁRIO. GERENTE DE PAA. BANCO.
10. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. PORTEIRO.
11. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA.
12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS SUCUMBENCIAIS.
13. DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. SUPOSTO RESPONSÁVEL. PESSOA ALHEIA À RELAÇÃO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
14. ANATOCISMO
15. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUXÍLIO EMERGENCIAL. IMPENHORABILIDADE.
16. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. ADVOGADOS PERTENCENTES À MESMA SOCIEDADE ADVOCATÍCIA. REQUISITOS EXTRÍNSECOS NÃO OBSERVADOS.
17. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. NATUREZA EXTRACONCURSAL. PROCESSAMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. LEI N. 11.101/2005.
18. DOENÇA PSIQUIÁTRICA. MÉDICO NÃO ESPECIALISTA NA ÁREA PERICIADA. CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUFICIENTES.

I - DESTAQUES

1. CAPACITAÇÕES RELACIONADAS À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA:

1.1. Curso Online – “Sistema de Gestão de Precedentes e Movimentos de Suspensão Processual”

No último dia 3 de maio, servidores de varas, gabinetes e secretarias receberam treinamento sobre movimentos de suspensão processual. O evento, realizado por meio de cooperação entre as Escolas Judiciais do TRT18 e TRT24, ressaltou a importância da formação de banco de dados com informações consistentes, uma vez que os movimentos lançados são computados, por meio do Sistema DataJud, para o Prêmio CNJ de Qualidade. Foi divulgada, na ocasião, a [“Cartilha de Precedentes – Movimentos de Suspensão”](#), com informações práticas e acessíveis às unidades judiciárias.

1.2. Seminário Participativo sobre Gerenciamento de Precedentes e Admissibilidade Recursal

O evento, promovido em conjunto pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, foi transmitido pela plataforma virtual zoom, nos dias 15, 16 e 17 de junho e teve como objetivo ampliar a integração jurisdicional e administrativa entre os tribunais e juízos em temas que foram abrangidos dentro dos seguintes painéis: “Juízo de admissibilidade no STF e STJ”, “Módulo de Jurisdição Extraordinária – MJE” e “Gerenciamento de precedentes no STF e STJ”).

2. PRECEDENTES DO E. STF RELACIONADOS À JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1. STF – ADC 62

Art. 702, inciso I, alínea “f” e §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

Decisão monocrática:

"(...) Isso posto, em face da manifesta ilegitimidade *ad causam* das requerentes, julgo extinta esta ação declaratória de constitucionalidade, sem resolução de mérito (RISTF, art. 21, § 1º). Prejudicado o pedido liminar." (STF; Min. Ricardo Lewandowski; Publicação: 10.6.2021)

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5654198>

2.1.1 - STF – ADI 6188

Art. 702, inciso I, alínea “f” e §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

Decisão monocrática:

“Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, f, § 3º e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943), na redação que lhe deu a Lei n. 13.467/2017, entendendo prejudicada a análise do pedido de liminar, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelos interessados, o Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 18.6.2021 a 25.6.2021.”

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5731024>

2.2. STF - Repercussão Geral - Tema 383

Questão submetida a julgamento:

Equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços.

Tese Firmada:

“A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas”.

Leading Case: [RE 635546](#); Órgão julgador: STF/Tribunal Pleno; Relator: Min. Marco Aurélio; Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso; Julgamento: Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021; Publicação: 19.5.2021.

2.3. STF - Repercussão Geral - Tema 606

Questão submetida a julgamento:

a) reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; b) competência para processar e julgar a ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos.

Tese Firmada:

"A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça Comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º".

Leading Case: [RE 655283](#); Órgão julgador: STF/Tribunal Pleno; Relator: Min. Marco Aurélio; Redator do acórdão: Min. Dias Toffoli; Julgamento: 16.06.2021; Publicação da ata de julgamento: 28.06.2021.

2.4. STF - Repercussão Geral - Tema 1141

Responsabilidade civil por disponibilização, em sites na internet, de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção.

Leading Case: [ARE 1307386](#)

Decisão pela existência de repercussão geral: 7.5.2021

Pendente de julgamento

2.5. STF - Repercussão Geral - Tema 1142

Possibilidade de fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário substituído.

Leading Case: [RE 1309081](#)

Decisão pela existência de repercussão geral: 7.5.2021 (julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência).

Publicado o acórdão: 18.6.2021

2.6. STF - Repercussão Geral - Tema 1143

Competência para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia prestação de natureza administrativa.

Leading Case: [RE 1288440](#)

Decisão pela existência de repercussão geral: 14.5.2021

Pendente de julgamento

II - PRECEDENTES DO TRT DA 24ª REGIÃO

1. QUESTÕES DEBATIDAS EM MAIO E JUNHO/2021

1.1. IAC - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

TEMA 1

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

Certidão de julgamento:

“Considerando que a E. 2ª Turma aceita como válida, para constituição do crédito fiscal, apenas a notificação pessoal do contribuinte (notificação personalíssima - recebida pelo próprio contribuinte - Proc. n. 0024269-50.2020.5.24.0086, Relator Des. João de Deus Gomes de Souza, j. em 2.6.2021), e, de forma divergente, a E. 1ª Turma aceita como válida a notificação realizada no endereço fiscal por ele fornecido, não havendo necessidade, assim, de recebimento da notificação pelo próprio contribuinte (Proc. n. 0024392-48.2020.5.24.0086, Relator Des. Márcio Vasques Thibau de Almeida, j. em 15.6.2021), e sendo a questão de direito, com grande repercussão social no âmbito da 24ª Região, apresento INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA com suporte nos artigos 947, § 4º, do CPC (“Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal”) e 146-K do Regimento Interno deste E. TRT e, nos termos do § 1º deste último, proponho que o presente recurso seja julgado pelo Tribunal Pleno, em sua composição integral, observados os trâmites ao desiderato”.

(TRT24; Tribunal Pleno; IAC [0024187-49.2021.5.24.0000](#); Relator: Des. Marcio Vasques Thibau de Almeida; Instaurado em 28.06.2021; Processo de origem: [0024369-35.2020.5.24.0076](#)).

1.2. IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

TEMA 2

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO DE MS. INSTITUTO GERIR.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INADMISSIBILIDADE. A existência de processo pendente de julgamento é requisito de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. No caso, não merece ser admitido o IRDR, pois ausente o referido requisito. Ademais, a suscitante não comprovou a repetição de decisões conflitantes que possam caracterizar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, conforme exige arts. 976, II, do CPC e 146, II, do RITRT24.

(TRT24; Tribunal Pleno; IRDR [0024026-39.2021.5.24.0000](#); Relator: Des. Nicanor de Araújo Lima; Instaurado em 12.02.2021; Julgamento: 27.05.2021; Publicação: 28.5.2021; Processo de origem: [0024429-72.2019.5.24.0066](#)).

1.3. AD - ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA

TEMA 7

DOENÇA OCUPACIONAL. TRATAMENTO MÉDICO FUTURO. DEFINIÇÃO DA FORMA DE APURAÇÃO DAS DESPESAS.

(TRT24; Tribunal Pleno; IUJ [0024064-51.2021.5.24.0000](#); Relator: Desembargador André Luís Moraes de Oliveira; Autuada em 22.3.2021; Aguarda julgamento; Processo de origem: [0025029-34.2019.5.24.0021](#)).

TEMA 8

DANOS MATERIAIS/ LUCROS CESSANTES/PENSIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO

(TRT24; Tribunal Pleno; IUJ [0024108-70.2021.5.24.0000](#); Relator: Desembargador André Luís Moraes de Oliveira; Autuada em 29.4.2021; Aguarda julgamento; Processo de origem: [0025764-92.2017.5.24.0003](#)).

TEMA 9

CONDENAÇÃO LIMITADA AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

(TRT24; Tribunal Pleno; IUJ [0024122-54.2021.5.24.0000](#); Relator: Desembargador André Luís Moraes de Oliveira; Autuada em 11.5.2021; Aguarda julgamento; Processo de origem: [0025147-67.2019.5.24.0002](#)).

III - EMENTAS DO TRT DA 24ª REGIÃO

SELEÇÃO REALIZADA PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMITIR INFORMAÇÃO RELEVANTE E IMPUGNAR FATO INEQUIVOCAMENTE VERDADEIRO. PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO DESRESPEITADO. CARACTERIZAÇÃO.

1. A controvérsia estava relacionada a demanda anterior, envolvendo as mesmas partes. 2. Apresentado pela autora o precedente, a ré sustentou falta de prova do trânsito em julgado. 3. Constatado pelo juiz, no Sistema PJE, o trânsito em julgado da demanda anterior, a ré alega ofensa ao devido processo legal porque o juiz se socorreu de prova que não estava nos autos. 4. A conduta da recorrente é temerária, pois se utiliza de argumento processual para negar verdade inequivocamente conhecida por ela. 5. Não é possível que a ré, sendo parte no processo anterior e tendo recorrido em todas as instâncias não tivesse conhecimento do trânsito em julgado daquela demanda. 6. Pior, depois de omitir a informação conhecida e tida como relevante, tendo o juiz a constatado, mediante consulta ao Sistema Eletrônico, recorre ao argumento de que o juiz não poderia ter buscado a verdade fora do processo. 7. Em primeiro lugar, a informação deveria ter sido trazida ao processo pela própria recorrente, pois é vigente o princípio da colaboração. 8. O processo não é jogo em que vence o mais esperto. As partes têm o dever de trazer a juízo as informações indispensáveis ao julgamento justo da causa. Devem se pautar pelo princípio da lealdade e da boa-fé, abstendo-se de realizar alegações inverídicas e questionar a ocorrência de fatos que sabidamente são verídicos. 9. Recurso não provido e reconhecida a litigância de má-fé da recorrente.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0024332-07.2018.5.24.0002; Data: 27-05-2019; Órgão Julgador: Gab. Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior - 2ª Turma; Relator(a): AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR)

ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CAUSA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

1. A prova dos autos evidencia que, antes mesmo do início dos trabalhos e aproveitando o deslocamento do supervisor para proceder a desenergização do local onde seria realizada a troca do transformador, subiu em outro poste (onde não seria realizado nenhum serviço) quando sofreu descarga elétrica e queda da altura de aproximadamente 7 metros, o que ocasionou seu óbito. 2. Ainda que reconhecido o exercício de atividade de risco, não se pode atribuir responsabilidade civil ao réu se o acidente do trabalho teve como causa única ato praticado pelo próprio trabalhador, de forma subreptícia, sem autorização ou conhecimento de seu empregador.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0024446-54.2016.5.24.0021; Data: 12-02-2019; Órgão Julgador: Gab. Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior - 2ª Turma; Relator(a): AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR)

RECURSO ORDINÁRIO. BANHO COLETIVO. EXPOSIÇÃO DESNECESSÁRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. CONFIGURAÇÃO.

1. Ainda que existam normas de higiene e biossegurança que devam ser observadas pelo empregador, a imposição de banhos coletivos expõe a intimidade e pode constranger o trabalhador.
2. A ausência de local adequado para a realização de higiene dos empregados, principalmente na atividade da empregadora em que o banho era obrigatório, contraria o artigo 5º, X, da CF, porque invasivo da intimidade e da noção de recato, individual de cada ser humano.
3. Danos extrapatrimoniais configurados.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0024000-77.2017.5.24.0001; Data: 04-02-2019; Órgão Julgador: Gabinete da Presidência - 2ª Turma; Relator(a): AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR)

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PRESUNÇÃO DE FATO IMPOSSÍVEL. CARACTERIZAÇÃO.

1. A aplicação da técnica de presunção que resulta na admissão de fato humanamente impossível justifica o corte rescisório por erro de fato, na medida em que considera existente um fato que jamais poderia ter ocorrido ou, nas palavras do legislador, "admite fato inexistente" (art. 966, § 1º do CPC/2015).
2. Não se pode conceber como irrevocável uma sentença judicial que está fundamentada em fato impossível, pois a técnica não deve sobrepor à ética, do que resultaria descrédito ao Poder Judiciário e ao valor intrínseco de suas decisões.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0024035-74.2016.5.24.0000; Data: 15-08-2017; Órgão Julgador: Gabinete da Presidência - Pleno - relatoria nata da Vice-Presidência; Relator(a): AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR)

AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/17. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI.

1. Se a reclamação trabalhista foi proposta no ano de 2015, antes da vigência da Lei n. 13.467/17, há violação literal a dispositivos de lei (artigos 14 e 16 da Lei 5.584/1970) apta à rescisão da sentença que condenou o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Pedido rescisório julgado procedente.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0024379-16.2020.5.24.0000; Data: 22-04-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. André Luís Moraes de Oliveira - Pleno - relatoria nata da Vice-Presidência; Relator(a): ANDRE LUIS MORAES DE OLIVEIRA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO.

A garantia do juízo é requisito de admissibilidade do agravo de petição. No caso, é patente que a empresa passa por dificuldades financeiras, de modo que exigir a garantia do juízo nessas condições importaria violação ao princípio da ampla defesa. A ausência de garantia ao juízo não pode implicar em inadmissibilidade do recurso, inclusive porque essa matéria atinente ao preparo e à viabilidade econômica da garantia da execução se confunde com o mérito do agravo de petição e como tal deve ser analisada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para destrancar o agravo de petição.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0025495-52.2014.5.24.0005; Data: 28-05-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. João de Deus Gomes de Souza - 2ª Turma; Relator(a): JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA)

AÇÃO ANULATÓRIA - AUTOS DE INFRAÇÃO EM FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - CRITÉRIOS DE VALIDADE - LOCAL E PRAZO PARA A CONFECÇÃO PELO AUDITOR FISCAL - ADEQUADO ENQUADRAMENTO NO TIPO LEGAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

De acordo com a norma inserta no §1º do artigo 629 da CLT: "*§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.*" Em homenagem ao princípio basilar de hermenêutica jurídica de que a lei não contém palavras inúteis ("*verba cum effectu, sunt accipienda*"), tal informação não poderá ser relegada a segundo plano, restando incólume de dúvidas que, de acordo com a normativa a respeito da formalidade necessária para a validade do ato administrativo em referência, somente existindo razões plausíveis, e que estejam declaradas no próprio auto, é que se autoriza a excepcionalidade da citada regra, e condicionada, ainda, à observância do prazo legal de 24 horas. Fora isso, e sob pena de conter vício que acarreta a nulidade, o auto de infração deve ser lavrado no local da inspeção, quando verificada a irregularidade, e não em local diverso e de forma extemporânea ao alvedrio do auditor, pois apenas para os particulares a regra é a autonomia da vontade (CF, artigo 37, "caput"). Assim, a inobservância do disposto acima não acarreta mera responsabilização do agente público. Farta jurisprudência, oriunda do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conduz à semelhante linha de entendimento, podendo ser citados, a título de ilustração, apenas alguns dos recentíssimos julgados proferidos nos RR-2868-86.2015.5.22.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 06/11/2020; Ag-RR-1239-34.2016.5.22.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 02/10/2020; RR-11306-41.2016.5.03.0019, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/06/2020; RR-10148-51.2016.5.03.0018, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/02/2020; e RR-10363-25.2017.5.03.0169, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 11/10/2019. No presente caso, a sentença fundamentou que nos autos de

infração consta o motivo de não terem sido lavrados em obediência ao mencionado artigo 629, §1º; análise, contudo, da qual divirjo, data vênua. Tendo em vista a concessão de prazo para apresentação de documentos, a Auditora fiscal menciona que os autos de infração foram lavrados na Gerência Regional do Trabalho de Dourados - MS, um dos locais da inspeção, conforme definição que se extrai do inciso II do parágrafo único do artigo 12, da Portaria nº. 854, de 25 de junho de 2015. Embora seja possível a modalidade mista de fiscalização, considerada aquela iniciada com a visita ao local de trabalho e desenvolvida mediante notificação para apresentação de documentos nas unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº. 4552/2002, artigo 30, §3º), o exame das circunstâncias fáticas que delineiam a presente lide demonstra que algumas das supostas irregularidades apontadas pela Auditora Fiscal, em face da empregadora, foram verificadas in loco, isto é, no próprio ambiente objeto da visitação, o que leva à ausência de justificado motivo para a lavratura fora do local de trabalho e após o prazo legal (a exemplo, auto de infração de fl. 210-11). Assim, verifica-se motivação generalizada por parte da Auditora Fiscal tendo como espeque o §1º do artigo 629 da CLT em todos os dez autos de infração que compõem esta demanda, o que redundava em ofensa à legalidade e ao devido processo legal, além de abuso das atribuições, por uso indiscriminado e sem embasamento fático do dispositivo. O mesmo pode ser manifestado a respeito da distensão do prazo legal de 24 horas para aproximados nove meses entre a data apontada como abertura da fiscalização (13.9.2016) até a confecção dos autos (29.6.2017). Notificada a suposta infratora para apresentar os documentos que deveriam instruir a fiscalização, em 15.9.2016, para cumprir com tal desiderato até 23.9.2016 (fl. 101), não ficou provado, tampouco alegado pelo Ministério do Trabalho, qualquer retardamento no recebimento dos documentos relacionados que motivassem a tão tardia lavratura e 29.6.2017, a qual se apresenta inteiramente distante da razoabilidade. Por fim, convém destacar que mesmo que, na percepção da Auditora Fiscal, a recorrente figurou como responsável principal pela gestão do meio ambiente de trabalho no canteiro de obras, a coparticipação de diversas empreiteiras em variadas frentes de serviço e no processo de fornecimento da mão de obra, e o grande número de colaboradores envolvidos, empregados e terceirizados (8891), são fatos incontroversos. Conduzidos por certa dose de complexidade dessa relação jurídica estabelecida, e pelo uso da interpretação restritiva das penas, bem como pela observância do princípio da estrita legalidade e do devido processo legal, altamente recomendável maior precisão na descrição das circunstâncias investigadas, das quais decorre o enquadramento jurídico das supostas ilicitudes e a imputação de vultosas multas à contratante e demais repercussões, condições que, no entender deste Relator, em juízo avaliativo e de cautela, não restaram suficientemente supridas frente às imprecisões mencionadas. Nessa linha de entendimento, é dado provimento ao recurso para declarar nulos e sem quaisquer efeitos os autos de infração, com ratificação da tutela provisória concedida, deferindo o efeito suspensivo ao apelo.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0025087-15.2018.5.24.0072; Data: 30-03-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. João de Deus Gomes de Souza - 2ª Turma; Relator(a): JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA)

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A efetividade das decisões judiciais se exaure com a devida entrega do que a parte litigante busca perante o Poder Judiciário. No caso, é faculdade do julgador o arbitramento de multa diária de ofício, para a garantia do cumprimento das decisões emanadas, prevista no art. 461, § 4º, do CPC, sem que importe em julgamento *extra petita*. Nego provimento ao apelo.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0024001-38.2020.5.24.0072; Data: 27-03-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. João de Deus Gomes de Souza - 2ª Turma; Relator(a): JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA)

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ESCRITURÁRIO. GERENTE DE PAA. BANCO.

As atribuições referentes à função de escriturário consistem em atividades correlatas para um gerente de PAA (posto de atendimento avançado), sobremaneira se considerarmos que um PAA se restringe a uma pequena repartição que visa proporcionar atendimento à população de pequenas localidades desassistidas por serviços bancários. Não havendo comprovação de que as atividades no PAA demandem a força de trabalho de dois trabalhadores, inexistente razão para se reconhecer o direito a um acréscimo salarial por gerente de um PAA também exercer as funções de um escriturário. Recurso da reclamada provido.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0001449-33.2013.5.24.0005; Data: 05-03-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. João de Deus Gomes de Souza - 2ª Turma; Relator(a): JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA)

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. PORTEIRO.

A função de porteiro requer que o trabalhador esteja sempre acordado e atento com as movimentações de automóveis e pessoas que entram e saem do condomínio. Ao cochilar durante a sua jornada, o obreiro deixou de cumprir com as obrigações para a qual foi contratado, que é proporcionar maior segurança ao condomínio, mostrando, desse modo, desídia no desempenho de suas funções e gerando a quebra de confiança entre as partes. Recurso do reclamante improvido.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0024691-14.2019.5.24.0004; Data: 30-01-2021; Órgão Julgador: CEJUSC-JT 2º grau - 2ª Turma; Relator(a): JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA.

A decisão que indeferiu a liminar, extinguindo a ação sem julgamento de mérito deve ser mantida, eis que não se afigura plausível o direito vindicado pelo impetrante, uma vez que ausentes os requisitos obrigatórios para o deferimento da liminar (*periculum in mora* e o *fumus boni juris*), considerando que a atitude de juntar aos autos documentos sigilosos, de particular, embora seja empregado da instituição bancária, revela-se conduta irregular a caracterizar possível quebra de sigilo bancário. Ademais o ato dito coator emanado da autoridade judicial de primeiro grau é passível de recurso pelas vias ordinárias, nos termos da OJ 92, da SDI-2, do TST. Agravo Regimental a que nega provimento.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0024162-70.2020.5.24.0000; Data: 31-08-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. João de Deus Gomes de Souza - Pleno; Relator(a): JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

A cognominada Reforma Trabalhista, introduzida pela Lei n. 13.467/2017, trouxe modificações de natureza material e processual na CLT, entrando em vigor no dia 11 de novembro de 2017. Dentre outras alterações, acrescentou o art. 791-A à CLT, que versa sobre o arbitramento de honorários de sucumbência. Nos termos do art. 1º da Instrução Normativa n. 39/2016, só se aplica o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art.15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015". Assim, de acordo com o princípio da especialidade, norma especial afasta a incidência da norma geral, pelo que deve ser observado art. 791-A da CLT. Recurso do patrono da reclamante improvido.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0025027-42.2018.5.24.0072; Data: 27-05-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. João de Deus Gomes de Souza - 2ª Turma; Relator(a): JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA)

DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. SUPOSTO RESPONSÁVEL. PESSOA ALHEIA À RELAÇÃO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a pretensão de indenização por danos morais decorrentes de assédio sexual em que o suposto responsável pelo ato consiste em pessoa alheia à relação empregatícia.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0024978-46.2020.5.24.0002; Data: 19-05-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Nicanor de Araújo Lima - 1ª Turma; Relator(a): NICANOR DE ARAUJO LIMA)

ANATOCISMO

Anatocismo é a prática de cobrança de "juros sobre juros", ou seja, refere-se à capitalização de juros, vedada pela legislação brasileira, nos artigos 1º e 4º, do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) e pela jurisprudência do STF na Súmula 121. Como a atualização elaborada nos autos utilizou valor do principal diverso do homologado, já com os juros agregados, a retificação se faz necessária para realização de nova atualização sem a capitalização dos juros. Agravo de petição provido, no particular.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0024754-73.2018.5.24.0101; Data: 20-05-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Marcio Vasques Thibau de Almeida - 1ª Turma; Relator(a): MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA)

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUXÍLIO EMERGENCIAL. IMPENHORABILIDADE.

A Lei n. 13.982/2020 estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), prevendo o pagamento de um Auxílio Emergencial aos que se encontrassem em situação de vulnerabilidade social, conforme os requisitos nela previstos. Trata-se, portando, de verba de caráter eminentemente excepcional, que visa a garantia da mínima subsistência do destinatário e de sua família. É uma ajuda emergencial para quem está em situação de risco e, por essa razão, tem caráter impenhorável. Nesses termos, escorreita a decisão que determinou a liberação do auxílio emergencial bloqueado. Agravo de petição da exequente desprovido.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0024966-26.2014.5.24.0072; Data: 07-05-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Marcio Vasques Thibau de Almeida - 1ª Turma; Relator(a): MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA)

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. ADVOGADOS PERTENCENTES À MESMA SOCIEDADE ADVOCATÍCIA. REQUISITOS EXTRÍNSECOS NÃO OBSERVADOS.

A Lei n. 13.467/2017, no art. 855-B, §§ 1º e 2º, da CLT, regulamentou o procedimento e estabeleceu que o processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogados distintos e, de acordo com essa norma, o trabalhador pode ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria. As partes apresentaram petição conjunta de acordo para homologação judicial por intermédio de advogados pertencentes à mesma sociedade advocatícia. Os interesses de uma sociedade advocatícia são comuns e contrastam com os interesses de partes adversas. Finalidade da norma celetista não observada. Recurso não provido.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0024792-60.2020.5.24.0022; Data: 31-05-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. João Marcelo Balsanelli - 2ª Turma; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)

EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. NATUREZA EXTRAJUDICIAL. PROCESSAMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. LEI N. 11.101/2005.

Os atos de constrição e expropriação de bens da empresa em recuperação judicial devem ser solicitados ao Juízo da Recuperação Judicial e por ele autorizados, ainda que a Justiça do Trabalho tenha competência para processar a execução dos créditos trabalhistas extraconcursais. Agravo de petição provido parcialmente.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0024872-43.2016.5.24.0061; Data: 31-05-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. João Marcelo Balsanelli - 2ª Turma; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)

DOENÇA PSIQUIÁTRICA. MÉDICO NÃO ESPECIALISTA NA ÁREA PERICIADA. CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUFICIENTES.

Não há previsão legal para que o médico a ser nomeado pelo juízo seja necessariamente especializado na área da doença diagnosticada, bastando que tenha conhecimento técnico ou científico para realizar a perícia. Inteligência do art. 156, § 5º, do CPC. Recurso não provido.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0024212-07.2019.5.24.0041; Data: 28-05-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. João Marcelo Balsanelli - 2ª Turma; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)

Organização e Supervisão:

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Vice-Presidente do TRT da 24ª Região

IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO
Juiz Auxiliar da Vice-Presidência

ELIANA SANDERSON
Assistente de Desembargador
Supervisora da Uniformização da Jurisprudência
Gabinete da Vice-Presidência

LUCIANA DA COSTA HIGA
Chefe da Divisão de Recursos e Precedentes

Diagramação:

MARCELA ALBRES
KÁRITA FRANCISCO
Núcleo de Comunicação e Cerimonial